

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2017.

PROJETO DE LEI N.º 42/2017.

OBJETO: **Institui o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo - SIMASE, na modalidade de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade, destinado a adolescente que pratique ato infracional no Município de Unaí/MG e dá outras providências.**

AUTOR: **PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.**

RELATOR: **VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA.**

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei n.º 42/2017, de autoria do Prefeito José Gomes Branquinho, que institui o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo - SIMASE, na modalidade de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade, destinado a adolescente que pratique ato infracional no Município de Unaí/MG e dá outras providências.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Eugênio Ferreira, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

2. Fundamentação

2.1 Da Competência:

2. Fundamentação

2.1 Competência

Cabe a esta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, a análise de todos os projetos, emendas, substitutivos e requerimentos, conforme o disposto no artigo 102 do Regimento Interno (Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992) especificamente nas alíneas “a, g e i” do inciso I, a saber:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;

(...)

O presente projeto de lei dispõe sobre a instituição do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo - SIMASE, na modalidade de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade, destinado a adolescente que pratique ato infracional no Município de Unai/MG e dá outras providências.

Considerando que compete ao Município atuar em defesa da Proteção da Infância e Juventude, conforme prevê a Constituição Federal e na Lei Orgânica local, transcrevemos a seguir:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 18. Compete também ao Município legislar sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, atendidas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:

(...)

IV - proteção à infância, à juventude, à gestante e ao idoso.

Art. 177. A assistência social será prestada pelo Município a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, sem prejuízo da assegurada no artigo 203 da Constituição da República.

Art. 213. A família receberá proteção do Município, na forma da lei.

Parágrafo único. O Município, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados à assistência à família, com o objetivo de assegurar:

I - o livre exercício do planejamento familiar;

II - a orientação psicossocial às famílias de baixa renda;

III - a prevenção da violência no âmbito das relações familiares.

Art. 214. É dever do Município promover ações que visem assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária e colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Autor juntou várias motivações para a apresentação da matéria e, considerando os principais objetivos do Serviço, cumpre ressaltar alguns:

a) realizar acompanhamento social aos adolescentes durante o cumprimento de medida socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade e sua inserção em outros serviços e programas socioassistenciais e de políticas públicas setoriais;

b) criar condições para a construção/reconstrução de projetos de vida que visem à ruptura com a prática de ato infracional; estabelecer contratos com o adolescente a partir das possibilidades e limites do trabalho a ser desenvolvido e normas que regulem o período de cumprimento da medida socioeducativa; contribuir para o estabelecimento da autoconfiança e a capacidade de reflexão sobre as possibilidades de construção de autonomias; e

c) possibilitar acessos e oportunidades para a ampliação do universo informacional e cultural e o desenvolvimento de habilidades e competências e fortalecer a convivência familiar e comunitária.

2.2 Do Artigo 9º e Respectivo Parágrafo Único:

Cumprе salientar que o disposto no artigo 9º e respectivo parágrafo único são inconstitucionais, uma vez que o Prefeito Municipal não precisa de autorização legislativa para firmar convênio bem como recebeu aporte financeiro de entidades.

Assim, os respectivos dispositivos devem ser suprimidos do texto por meio de Emenda apresentada por este relatório.

2.3 Da Criação de Despesas:

Existe a dúvida se o projeto de lei cria ou não despesas, uma vez que são inúmeras as atribuições do serviço, bem como previsão de uma equipe multidisciplinar (artigo 11) para realizar diversas atribuições, porém, não cabe a este relator, em sede de regime de urgência, esmiuçar tal dúvida, uma vez que a **criação do serviço não detém a criação de cargos** no presente momento.

Fica a observação de que não existe serviço sem servidores para executá-los, mas esta foi a iniciativa do autor que, provavelmente, resolverá a questão.

2.5 Disposições Finais:

Faz parte integrante deste Parecer o Parecer n.º 1974/2017 do Instituto Brasileiro de Administração Municipal – Ibam.

Sugere-se o encaminhamento da matéria, salvo melhor juízo, às Comissões de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social.

Ao final, sugere-se o retorno do Projeto de Lei a esta Comissão para que seja dada forma à matéria, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, uma vez que a referida análise já foi realizada e não foram necessárias quaisquer correções.

Sem mais alterações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Em face do exposto e ressaltando este Relator de opinar no mérito da matéria, deu-se pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e adequação regimental do Projeto de Lei n.º 42/2017 com a Emenda n.º 1, salvo melhor juízo.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 21 de junho de 2017; 72º da Instalação do Município.

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA
Relator Designado

EMENDA N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 42/2017

Suprimam-se o artigo 9º e seu parágrafo único, renumerando-se os artigos seguintes.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 21 de junho de 2017; 72º da
Instalação do Município.

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA
Relator Designado